PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025413-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES ENCONTRADA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DE SER SUSPEITO DA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIOS EM NOME DA FACÇÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO DIVERSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025413-92.2022.8.05.0000 da comarca de Simões Filhos/BA, tendo como impetrante o bel. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e como paciente, DANILO SILVA DE JESUS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025413-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO O bel. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA ingressou com habeas corpus em favor de DANILO SILVA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho/BA. O Impetrante relata que "O paciente está preso desde o dia 17/01/22 por força de decisão carente de fundamentação idônea, pois baseada em referências genéricas à gravidade em abstrato do delito". Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, ressaltando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Afirmou haver violação ao princípio da homogeneidade. Sustentou ser possível a extensão do benefício concedido ao corréu CARLOS INÁCIO DE JESUS SILVA. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. O pedido liminar foi indeferido (id. 31133503). As informações judiciais foram apresentadas no id. 32028828. A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pela denegação da ordem (id. 32649212). É o relatório. Salvador/BA, 17 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025413-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter

a revogação da prisão preventiva de DANILO SILVA DE JESUS, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto segregador, bem como a possibilidade de substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, tendo ressaltado as boas condições pessoais do Paciente, requerendo a extensão do benefício concedido ao corréu. Sustentou também a violação ao princípio da homogeneidade. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em 16/01/2022 em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que o MM. Juiz, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: Da prisão preventiva À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daguela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presenca de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação provisória e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta risco à ordem pública, denotando a suposta intenção de fornecer as substâncias apreendidas para os dependentes químicos da localidade, trazendo evidente insegurança ao seio da sociedade em que habitam. Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do suposto crime apurado, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas — no total, 22 (vinte e duas) porções de maconha, e 74 (setenta e quatro) porções de cocaína, além da balança de precisão, comumente utilizada pelos integrantes do tráfico para a distribuição e revenda das drogas ilícitas o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, existindo elementos que indicam que o Paciente foi preso com material entorpecente de tipos variados, já acondicionados para comercialização e com petrechos relacionados ao tráfico, havendo indícios de que integra organização criminosa, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores

exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2. A despeito da quantidade não expressiva de substância entorpecente apreendida, a decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva — já que o Acusado ostenta condenação recente pelo mesmo delito — o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/ manutenção da medida extrema. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 700.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado

foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Quanto ao pleito de extensão de benefício concedido ao corréu Carlos Inácio de Jesus da Silva, após consulta ao sistema PJE 1º Grau, bem como da leitura do auto de prisão em flagrante, infere-se que as condições dos acusados não são idênticas. É de se afirmar, inclusive, que não há que se falar, sequer, em extensão de benefício concedido, uma vez que há indícios de que o Paciente integra organização criminosa intitulada BDM, além de ser acusado da autoria de homicídios para a referida facção. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 17 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora